



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.944948/2013-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.759 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA SUSCITADA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos argumentos apresentados na primeira instância pelo sujeito passivo caracteriza supressão de instância, fato cerceador do amplo direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade. Esse entendimento encontra amparo no Decreto 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades no inciso II do art. 59, deixa claro que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para que uma nova decisão seja proferida, enfrentando as questões de mérito que não foram objeto de apreciação e manifestação, suscitadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade. Em seguida ao novo acórdão, deve ser reaberto o prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235/1972.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

DO RESSARCIMENTO E DA COMPENSAÇÃO

1. A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP n.º 09013.22449.181012.1.1.09-4520, solicita ressarcimento de suposto crédito de COFINS Não-Cumulativo - Exportação, no valor de R\$ 10.662.946,31, relativo ao 2º trimestre de 2012, e através dos PER/DCOMPs listados a seguir intentar compensar débitos próprios com o referido crédito:

PER/DCOMP	Valor (R\$)	Data de Transmissão	Tipo de Documento	Tipo de Crédito
09013.22449.181012.1.1.09-4520	10.662.946,31	18/10/12	PER	COFINS Não Cumulativa - Exportação
30035.39319.181012.1.3.09-0657	415.125,65	18/10/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
28846.00788.181012.1.3.09-4816	864.592,77	18/10/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
19195.97110.231012.1.3.09-7158	269.297,41	23/10/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
00091.51340.201112.1.3.09-3607	2.843.066,45	20/11/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
39492.62833.211112.1.3.09-9641	4.431,87	21/11/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
42217.42719.261112.1.3.09-0923	252.679,90	26/11/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
40906.41188.301112.1.3.09-0711	2.966,51	30/11/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
26802.12238.121212.1.3.09-0606	234.313,04	12/12/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
08026.71827.171212.1.3.09-1148	442.562,34	17/12/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
29440.60964.181212.1.3.09-6303	5.185.620,34	18/12/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
01008.66554.191212.1.3.09-7106	136.435,22	19/12/12	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação
31876.83320.100113.1.3.09-0023	11.854,81	10/01/13	DCOMP	COFINS Não Cumulativa - Exportação

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. A DERAT São Paulo/SP, através do Despacho Decisório de fls. 2.840/2.859, resolveu por deferir parcialmente, no valor de R\$ 5.788.190,17, o crédito pleiteado no PER n.º 09013.22449.181012.1.1.09-4520, homologando, até o limite do crédito reconhecido, as compensações vinculadas às Declarações de Compensação listadas na tabela acima.

3. De acordo com o Despacho Decisório, o reconhecimento parcial se deu em razão da falta de comprovação ou impedimento legal (conceito de insumos) de créditos relativos a:

1. Bens utilizados como insumos (mercado interno e importação)
2. Serviços utilizados como insumos
3. Despesas de Energia Elétrica
4. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ
5. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (alocados na rubrica de Serviços)
6. Sobre bens do Ativo Imobilizado (com base nos encargos de depreciação)
7. Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Cientificada do Despacho, a interessada, inconformada, apresentou as manifestações (fls. 2.875 a 3.002 e 3.697 a 3.716), contestando, na primeira, os itens glosados pela fiscalização, expondo as razões de fato e de direito que justificariam o reconhecimento dos créditos - manifestação idêntica as já analisadas nos processos já julgados por esta turma de julgamento - e a segunda, relativa ao documento de folha 2863, emitido em decorrência da análise do pedido eletrônico de restituição e declarações de compensação efetuada no presente processo (10880.944948/2013-97), da qual resultou saldo devedor elencado no processo 10880.732.130/2017-57 (Cobrança Eletrônica - fls. 2864 a 2867), requer, em sumária síntese:

(i) seja determinado o julgamento deste feito em conjunto com o Processo Administrativo n.º 10880.944948/2013-97, tendo em vista a existência de conexão e com a finalidade de evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria fática e de direito, em prestígio ao princípio da segurança jurídica;

(ii) ainda preliminarmente, que caso seja atribuído o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 74, § 18, da Lei n.º 9.460/96 e art. 151, III, do CTN, que se suspenda o julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa do processo administrativo n.º 10880.944948/2013-97; e,

(iii) no mérito, que julgue procedente a Manifestação de Inconformidade para cancelar a carta “Compensação de Débito”, posto que (a) fere o direito de petição; (b) se caracteriza como verdadeira sanção política com a finalidade de coibir a utilização da compensação como meio de extinção de créditos tributários; (c) não se pode admitir a aplicação de sanção (penalidade pecuniária) sem a prática de qualquer ato ilícito ou com exercício abusivo de direito, ou sem sequer saber se de fato há débitos tributários, em razão da pendência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n.º 10880.944948/2013-97.

5. É o que importa relatar.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do Acórdão n.º 11-68.163, de 16/06/2020 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório suplementar no valor de R\$ 3.096.167,60. Transcreve-se a Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Será indeferido o pedido para realização de diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão de piso, pautando-se no conceito de insumos definido pelo STJ do Recurso Especial n.º 1.221.170 – PR, Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5, de 17/2018 e IN RFB n.º 1911/2019, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para reverter as seguintes glosas: equipamento de segurança, dinamite, explosivos, espoletas e afins, óleo diesel, gás natural, gás GLP, hélio e nitrogênio, serviços de limpeza industrial e de banheiro químico,

serviço de topografia, fornecimento de mão de obra (limpeza industrial etc), despesas de manutenção de linhas de energia elétrica.

No quadro abaixo, são consolidados os valores das bases de cálculo e dos créditos a serem reconhecidos:

01	02	03	04	05	06	07	08
PA	Crédito Apurado PER/DCOMP ²⁷	Crédito Apurado Julgamento	(-) Crédito descontado Contribuinte Dacon	(-) Crédito adicional descontado Contribuinte PER/DCOMP	(=) Valor a Ressarcir	(-) Valor deferido Despacho	(=) Valor Adicional Julgamento
ABR	3.772.424,87	3.053.207,96	0,00	0,00	3.053.207,96	2.128.230,11	924.977,85
MAI	3.939.059,45	3.311.007,10	0,00	0,00	3.311.007,10	2.159.298,47	1.151.708,63
JUN	2.951.461,99 ²⁸	2.520.142,71 ²⁹	0,00	0,00	2.520.142,71	1.500.661,59	1.019.481,12
TOTAL					8.884.357,77	5.788.190,17	3.096.167,60

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls. 3947/4023), no qual, após síntese dos fatos e da decisão recorrida, suscita a nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de análise detalhada de inúmeros bens e serviços que foram adquiridos pela recorrente, que foram objeto de impugnação específica, mas não apreciados pela decisão, nesses termos requer a devolução dos autos para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife a fim de que faça a análise efetiva de todos os bens e serviços que não foram analisados.

No mérito, pugna pela reforma parcial do acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito de crédito relativo aos seguintes dispêndios, estruturados da seguinte forma:

03.1. DO DIREITO AO CRÉDITO DE BENS COMO INSUMOS

03.1.1. DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE OS BENS QUE NÃO TIVERAM A INCIDÊNCIA DE COFINS EM SUA AQUISIÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03.1.2 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE PNEUS E MOLAS DE SUSPENSÃO UTILIZADOS EM VEÍCULOS UTILIZADOS NA ÁREA DE MINERAÇÃO. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.3 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS NA AQUISIÇÃO DE MANGUEIRAS PARA MOTORES DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS UTILIZADOS NA ÁREA DE MINERAÇÃO. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.4 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE LÂMINAS PARA PÁS DE ESCAVADEIRAS E EQUIPAMENTOS SIMILARES. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.5 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS NA AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS PARA MOTORES. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.6 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO

03.1.7. DOS INSUMOS UTILIZADOS NA PERFURAÇÃO DA ROCHA PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.8 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE CHAPAS DE AÇO INOX. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.9. DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE EIXOS. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.10 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE ROLAMENTOS. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.11 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE CONCRETO ISOLANTE. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.12. DA OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE ENXERTOS

03.1.13 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BIG BAGS/MATERIAL DE EMBALAGEM. NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

03.1.14. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE CONCRETO REFRACTÁRIO, TIJOLOS E MASSA REFRACTÁRIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA**

03.1.15 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE JOYSTICK PARA CONTROLE REMOTO DE VEÍCULOS DE MINERAÇÃO EM ÁREAS DE RISCO. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

03.1.16 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE ANÉIS, MOLAS, PORCAS E PARAFUSOS. **OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.17 **DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE ADAPTADORES. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

03.1.18 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE VÁLVULAS. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

03.1.19 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A AQUISIÇÃO DE GRAXAS. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

03.2 DAS GLOSAS DE SERVIÇOS COMO INSUMOS

03.3.1. DO DIREITO AO CRÉDITO DE FRETE INTERNO. NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

03.2.2 DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE O FRETE DE PRODUTOS QUE NÃO SOFRERAM A INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

03.2.3 DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AO FRETE DE DESCARTES/RESÍDUOS

03.2.4 DOS CRÉDITOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE CAÇAMBAS, ROÇAGEM E DESCARREAMENTO DE INSUMOS

03.3 DOS CRÉDITOS RELACIONADOS À ENERGIA ELÉTRICA

03.3.1. DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE A TARIFA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

3.4. DA GLOSA DO CRÉDITOS RELATIVA A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIACÃO). NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-013.759 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.944948/2013-97

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/01/2021 (fl. 3943) e protocolou Recurso Voluntário em 05/02/2021, cujo envio se deu por correio eletrônico (fl. 4100), em virtude de falha ou indisponibilidade do sistema (fl. 4186/4187), e em razão da suspensão do atendimento presencial nos termos da Portaria DERAT/SP n.º 192/2020.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar de nulidade da decisão da DRJ:

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos de COFINS-Exportação, efetuada na análise de Pedido de Ressarcimento cumulados com Pedidos de Compensação, relativo ao 2º trimestre de 2012.

O Despacho Decisório deferiu parcialmente o crédito pleiteado. Ao considerar o conceito restritivo de insumos definido pelas IN's 247/2002 e 404/2004, desconsiderou os bens e serviços adquiridos para a obtenção do minério, ou seja anterior a etapa de industrialização, entendimento este já superado pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR e pelo Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte contestou as glosas efetuadas pela Fiscalização, apresentou relevantes argumentos meritórios, os quais não foram apreciados em sua totalidade pela decisão da DRJ.

Alega a recorrente em diversos pontos do recurso, que apesar de ter sido tratada na Manifestação de Inconformidade, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito do direito ao crédito de COFINS sobre diversos insumos essenciais ao processo produtivo. Afirma, como por exemplo no caso das peças de reposição, *não está claro o que foi decidido e não há oportunidade posterior para este esclarecimento, uma vez que não há previsão legal de oposição de Embargos de Declaração de acórdãos da DRJ.*

Explica a recorrente, que a decisão de piso fez constar na nota de rodapé 19, uma pequena passagem que diz que algumas peças de reposição tiveram o seu direito ao crédito reconhecido (fls. 3913). Contudo, ao considerar o grande número de equipamento, partes e peças que estão sendo pleiteados nos autos, não fez nenhuma referência aos insumos expressamente contestados.

Ao final requer a anulação da decisão, em razão da ausência de análise de inúmeros bens e serviços que foram adquiridos pela recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a decisão recorrida, data máxima vênua, apesar de muito bem fundamentada com relação ao conceito de insumo em si, entendimento este já consolidado no âmbito do CARF, restou omissa em diversos pontos levantados pela contribuinte.

Com efeito, consta da impugnação referência expressa sobre os seguintes pontos que não foram de fato enfrentados pela decisão de piso ou não foi abordado de forma clara pela decisão de primeiro grau, quais itens foram considerados como insumos geradores de crédito:

- a) pneus e molas de suspensão utilizados nos equipamentos e veículos fora da estrada que circulam na área de mineração e se descarta pela utilização em condições extremas (itens 05.2 e 05.2.3);
- b) mangueiras para motores utilizadas em veículos e equipamentos utilizados na mineração, tais como compressores de ar (Atlas Copco, Ingersoll Rand), caldeiras de geração de vapor, agitadores verticais, bombas de transferência que utilizam mangueiras que se desgastam e precisam ser constantemente trocadas. São mangueiras especiais, flexíveis, hidráulicas, de diferentes dimensões e pressão de trabalho (item 05.2.4);
- c) lâminas para pás de escavadeiras e equipamentos similares, utilizadas nas pás de escavadeiras, pás carregadeiras, tratores de esteira e retro escavadeiras, para escavar e retirar o minério (item 05.2.5);
- d) filtros e óleos para motores de equipamentos e caminhões utilizados na fase de mineração. São necessárias substituições periódicas dos filtros e dos óleos lubrificantes para seu bom funcionamento (item 05.2.6);
- e) aquisição de peças de reposição (eixo, bateria, aditivos, câmara de ar, correia, ponta da escavadeira, motor, tampa, amortecedor, motoredutor, sensor, farol, conversor, mangueira radiador, chave, inversor, cilindro, válvula boia, conjunto de freio, engrenagem, cabo, tirante coquilha 500MM, chapa e rotor são peças e componentes (que se desgastam com o uso e precisam ser trocados com frequência), utilizados em caminhões fora de estrada, caminhões basculantes, moto niveladoras, tratores de esteira, tratores com pneus, retro escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, perfuratrizes hidráulicas, e outros veículos de mineração, bem como a aquisição de engates, produtos essenciais e adquiridos para acoplar diversos outros equipamentos móveis, por exemplo caçambas nos caminhões que transportam os minérios e produtos por ela comercializados (item 05.2.7);

Afirma no recurso que *todas as peças descritas acima e conforme comprovado no Anexo II do Laudo VM-Ni PIS COFINS 2006_2008_2009 Justificativa, elaborado pelo Departamento de Metalúrgica e Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), pertencem a veículos de mineração, portanto essenciais à atividade produtiva integrada da Recorrente.*

- f) insumos utilizados na perfuração da rocha para extração de minérios (punhos, bits, tubos, luvas de conexão e hastes (item 05.2.9);

Defende que o acórdão recorrido reverteu a glosa de parte dos itens que São utilizados na perfuração de rochas, como dinamite, explosivos, espoletas e afins (nota de rodapé 19 em fls. 3913):

Foram revertidas as glosas de dinamites, explosivos, espoletas e afins, por atenderem ao critério de essencialidade, vez que constituem elemento estrutural e inseparável do processo produtivo.

No entanto, a dinamite e outros explosivos não são os únicos itens utilizados pela recorrente na perfuração das rochas. Outros insumos utilizados são punhos, bits, tubos, luvas de conexão e hastes, conforme se verifica, exemplificativamente, da lista abaixo:

Data lancto	Descrição	Nro. Nfe	Descrição Produto	VI Total NF
20/04/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	59975	PUNHO 404-09101 ATLAS COPCO	7.783,13
21/05/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	61470	PUNHO 404-09101 ATLAS COPCO	15.565,93
12/04/2012	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO	48020	PUNHO ESP 7803470301 SANDVIK	6.441,83
18/04/2012	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO	14314	PUNHO ESP 7804359003 SANDVIK	547,80
19/06/2012	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO	52262	PUNHO ESP 7804359003 SANDVIK	5.168,02
08/06/2012	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO	14955	PUNHO P/H PERF;CIRC;T38;COMP 600MM	13.139,89
12/06/2012	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO	14961	PUNHO P/H PERF;CIRC;T38;COMP 600MM	13.140,01
31/05/2012	BOART LONGYEAR LTDA	3685	HASTE ATLAS COPCO/8393060325	78.798,11
20/06/2012	STEROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4198	HASTE ESP PN20198 BOART LONGYEAR	8.050,76
20/06/2012	STEROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4198	HASTE ESP PN20198 BOART LONGYEAR	12.076,13
20/06/2012	STEROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4198	HASTE ESP PN20198 BOART LONGYEAR	6.038,06
20/06/2012	STEROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4198	HASTE ESP PN20198 BOART LONGYEAR	6.038,06
02/05/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	59916	HASTE HEXAGONAL 1.1/4X1.1/2POL	18.874,73
08/05/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	61323	HASTE HEXAGONAL 1.1/4X1.1/2POL	59.455,39
15/05/2012	STEROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4069	HASTE PERF H32 2800MM 2032042832 STEROE	17.990,07
15/05/2012	STEROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4069	HASTE PERF H32 2800MM 2032042832 STEROE	17.990,08
02/04/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	57488	HASTE.38X1525MM.ATLAS COPCO/2238071538	22.267,71
17/05/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	61518	HASTE.38X1525MM.ATLAS COPCO/2238071538	44.847,00
18/06/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	63427	HASTE.38X1525MM.ATLAS COPCO/2238071538	7.984,40
25/06/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	64189	HASTE.38X1525MM.ATLAS COPCO/2238071538	9.758,71
29/05/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	62254	HASTE.ACO R32 H32 R38.3,70M	28.910,95

Ainda, aduz que para comprovação juntou com a sua impugnação o Laudo 20130321, de autoria do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Minerais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 07 da Manifestação de Inconformidade).

g) chapas de aço inox, equipamentos rotativos utilizados para a formação do catodo de partida e nos reatores e outros equipamentos de produção (item 5.2.11);

Para comprovação da utilização das chapas de aço inox, a interessada juntou Parecer Técnico nº 20150228 do Departamento de Metalúrgica e Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 09 da Manifestação de Inconformidade).

Nos dizeres da a recorrente:

Outro item que não foi objeto de decisão pelo v. acórdão recorrido foi o direito ao crédito de COFINS sobre a aquisição de chapas de aço inox (vendidas pela Krominox Aços e Metais Ltda., Jardim Comércio de Derivados de Borracha, Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. e da Fercoi S.A.).

O Despacho Decisório havia entendido que não se tratava de insumo utilizado no processo de industrialização, razão pela qual a Recorrente interpôs a competente Manifestação de Inconformidade.

Em que pese a expressa citação deste insumo na Manifestação de Inconformidade, o v. acórdão recorrido quedou-se omissivo, o que justifica a inclusão deste insumo no presente recurso.

- h) eixos, utilizados em equipamentos rotativos tais como motores, moto bombas, etc., que se desgastam ao longo do tempo devido à abrasão e/ou corrosão com os minérios manipulados nos equipamentos. (item 05.2.12);

Identifica no corpo do recurso quais as notas fiscais de aquisição de eixos foram glosadas pela fiscalização. Afirma que o Parecer Técnico n.º 20150228, do Departamento de Metalúrgica e Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 09 da Manifestação de Inconformidade), trás explicação sobre sua utilidade no seu processo produtivo.

- i) rolamentos utilizados em todos os equipamentos rotativos da recorrente, desde equipamentos de grandes dimensões (por exemplo: britadores, resfriadores rotativos, fornos de redução para acionamento dos raspadores) até equipamentos pequenos, como as milhares de motobombas. (item 05.2.13);

Afirma que por estarem em contato direto com o produto principal e por suportarem grandes pesos, sobrem desgastes e necessitam de trocas. Ainda, trás as seguintes explicações:

Nas unidades industriais de Niquelândia o transporte sólido de matérias primas, insumos, produtos em processamento e produtos finais é realizado, em grande parte, por correias transportadoras. A figura 81, às fls. 74, do Parecer Técnico n.º 20150228, elaborado pelo Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 09 da Manifestação de Inconformidade), demonstra tal transportadora suportada em roletes inclinados, fixados pelos eixos (descritos no tópico anterior) que somente giram pois estão apoiados nos rolamentos:

- j) concreto isolante utilizado para manutenção da bica no forno flash, para recuperar o níquel contido nos restos de matte solidificados no interior das painéis de vazamento e bicas (item 05.2.14);

Afirma a recorrente, que para comprar sua utilização, juntou Parecer Técnico n.º 20150228 do Departamento de Metalúrgica e Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 07 da Manifestação de Inconformidade).

- k) enxertos, nome do revestimento da voluta de uma bomba, utilizado para revestir os equipamentos metálicos, posto que o ácido sulfúrico é extremamente corrosivo (item 05.2.15);

Defende que o acórdão da DRJ foi omissivo a respeito do direito ao crédito de Cofins sobre a aquisição de enxertos e que às fls. 5 e 6 do Parecer Técnico n.º 20151031 do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 08 da Manifestação de Inconformidade) é possível verificar a essencialidade deste insumos utilizados para revestir os equipamentos metálicos, posto que o ácido sulfúrico é extremamente corrosivo.

- l) concreto refratário, tijolos e massa refratária, adquirido tanto no mercado interno como na importação, que reveste fornos e reatores (item 05.2.17);

Sobre esses dispêndios afirma a recorrente:

Como pode ser verificado no item 5.2.17 da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente se insurgiu contra a glosa do crédito de COFINS relativo à aquisição de concreto, tijolos e massa refratários, tanto no mercado interno como na importação, que reveste fornos e reatores, sob o argumento de que não seriam insumo.

O v. acórdão recorrido não examinou esta matéria, restando absolutamente omissa em relação a este ponto.

Algumas das notas fiscais glosadas são:

(...)

Mercado interno

Data lancto	Remetente	Nro. Nfe	Descrição Produto	VI Total NF
10/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65718	TIJOLO REF ARCO 229X114X63X57	14.621,04
10/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65718	TIJOLO REF ESP 229X114X63X57	30.925,09
10/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65718	TIJOLO REF PARAL 229X114X63	4.740,39
10/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65718	TIJOLO REF CUNHA 229X114X63X54	5.393,43
10/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65718	TIJOLO REF ESP DES A17206 POS 29L	1.793,15
10/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65718	MASSA REFRAAT ALUM 1700GRC IBAR/IBARALR85	6.011,78
10/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65718	TIJOLO REF ESP 152X155X145X100	2.599,13
10/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65718	TIJOLO REF ESP DES A17206 POS 6L	1.325,03
11/04/2012	MAGNESITA REFRAATARIOS S A	88206	ARGAMASSA BASICA MAGNEBOND-80	1.079,58
11/04/2012	MAGNESITA REFRAATARIOS S A	88206	ARGAMASSA BASICA MAGNEBOND-80	2.689,03
23/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65905	ARGAMASSA REFRAAT PLACIBAR 68U IBAR	1.256,64
23/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	65905	MASSA REFRAAT ALUM 1700GRC IBAR/IBARALR85	7.634,00
25/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	66661	TIJOLO REF ARCO 229X152X76X51	3.748,56
25/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	66661	TIJOLO REFRAAT ALUM ARC 229X152X76X63MM	8.526,47
25/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	66661	TIJOLO REF ESP DES A17206 POS 22	1.868,40
25/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	66661	TIJOLO REF CUNHA 229X114X63X54	190,51
25/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	66661	TIJOLO REF CUNHA 229X114X63X57	1.388,88
25/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	66661	TIJOLO REF ARCO 229X114X63X54	3.810,24
25/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	66661	TIJOLO REF CUNHA DES A17206 POS 5L	1.635,12
25/04/2012	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS R	66661	TIJOLO REF ARCO 229X114X76X63	9.088,20
10/04/2012	TOGNI S A MATERIAIS REFRAATARIOS	16103	MASSA REF UMIDA 1800GC PEGA AO AR	8.736,00
19/04/2012	TOGNI S A MATERIAIS REFRAATARIOS	16843	MASSA REF UMIDA 1800GC PEGA AO AR	16.380,00

Para comprovação, junta o Parecer Técnico nº 100608 do Departamento de Metalúrgica e Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 11).

m) joystick para controle remoto de veículos de mineração em áreas de risco (item 03.1.15);

Afirma a recorrente:

A questão do direito ao crédito de COFINS sobre a aquisição do JOYSTICK.ATLAS COPCO/3177701700, utilizado para movimentar veículos em áreas de risco, foi objeto do tópico 5.2.19 da Manifestação de Inconformidade.

Há apenas duas notas fiscais relacionadas com esta glosa:

Data lancto	Descrição	Nro. Nfe	Descrição Produto	VI Total NF
23/05/2012	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO	50900	CONTROLE;JOYSTICK;SANDVIK/56017802	7.657,74
20/04/2012	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	59611	JOYSTICK.ATLAS COPCO/3177701700	1.214,82

Infelizmente o v. acórdão recorrido restou omissa em relação a este tema, o que justifica o presente tópico no recurso voluntário.

n) anéis, molas, porcas e parafusos utilizados no britador de mandíbulas (mandíbulas Meto-Mineral) (item 05.2.20);

Segundo a recorrente, *outro item a respeito do qual o v. acórdão recorrido foi omissa diz respeito aos anéis, molas, eixos, parafusos, porcas, válvulas Metso Mineral,*

fornecidas pela FORNAC Ltda., pela METSO Brasil Indústria e Comércio Ltda. e outras empresas, cujo crédito foi glosado pela fiscalização sob o argumento de que estes bens não seriam insumos utilizados no processo produtivo.

Afirma que o Parecer Técnico nº 20130321 do Departamento de Metalúrgica e Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade) encontra-se a descrição do britador com mandíbulas (mandíbula Metso-Mineral) no processo de industrialização do níquel.

- o) adaptadores, utilizados como parte das conexões entre dois componentes a serem juntados (item 05.2.22);
- p) válvulas utilizadas em seus equipamentos (item 05.2.23);

Sobre esse item, afirma que *demostrou em sua Manifestação de Inconformidade que as válvulas são utilizadas em equipamentos industriais para controle de vazão e para abertura e fechamento do fluxo de material, como pode ser verificado em fls. 19 do Anexo II do Parecer Técnico 20150228 do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Metais da Universidade de São Paulo (doc. 07 da MI) e este produto necessita de troca constante, tendo em vista que fica em contato com produtos corrosivos.*

- q) graxas lubrificante de máquinas e equipamentos do processo industrial para manter em condições de operação (item 05.2.24);
- r) Frete na aquisição de calcário para caldeira e do calcário para caldeira a coque produtos que não sofreram a incidência da referida contribuição (item 05.4.1.1);

Como visto na Manifestação de Inconformidade a interessada apresentou argumentos relevante para o deslinde da causa, os quais não foram apreciados ou não ficou esclarecido quais itens foram considerados para fins de apropriação de crédito.

Ao deixar de apreciar o mérito da questão, ou seja, se a recorrente possui ou não o total dos créditos pleiteados, foi ferido o devido processo legal e o direito a ampla defesa. Além do mais, a apreciação de matéria não analisada pela DRJ, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o devido processo legal e o amplo direito de defesa do contribuinte.

Assim, em cumprimento ao que dispõe o inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe-se a anulação da decisão recorrida e o retorno do processo aquela unidade de julgamento da RFB, para que seja efetuado novo julgamento e proferida nova decisão, sanando-se a omissão arguida, conforme os seguintes precedentes do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/10/1995

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Acórdão nº 3401005.996 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10880.030828/97-01, Rel. Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Sessão de 27 de março de 2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTOS GENÉRICOS E ESTRANHOS AOS AUTOS. NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA SUB JUDICE.

É nula a decisão de primeira instância fundamentada em argumentos genéricos e estranhos aos autos e que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa e ausência de motivação decisória. (Acórdão n.º 3201-006.958 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 10880.906343/2008-31, Sessão de 25 de junho de 2020, Rel. Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Sessão de 25 de junho de 2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

Ementa: A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade. (Acórdão n.º 3302-009.171 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo n.º 10880.904092/2009-31, Rel. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sessão de 26 de agosto de 2020).

Conforme explana o Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho relator do Acórdão n.º 3302-009.171, citado acima:

O processo administrativo se instaura com a apresentação do recurso do contribuinte perante a Delegacia de Julgamento. Caso a decisão proferida pela primeira instância desagrade o recorrente, cabe recurso voluntário ao CARF.

Sabemos que o sujeito passivo tem a prerrogativa de exercer o amplo direito de defesa em todas as instâncias, sem qualquer indevida supressão. Suprimir instância significa desrespeitar o devido processo legal.

Sendo assim, a apreciação de matéria não analisada pela DRJ, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o devido processo legal e o amplo direito de defesa do contribuinte.

Daí concluo que a omissão acerca de seu direito de petição perante à primeira instância e não analisada prejudica a ordem pública, por afrontar o devido processo legal, o que determina a nulidade da decisão.

Com efeito, a jurisprudência deste CARF é farta em decisões pela declaração da nulidade da decisão recorrida quando caracterizado, no caso concreto, o cerceamento do direito de defesa, preservando a competência originária da instância de piso para apreciação da reclamação interposta contra as glosas mantidas pela Autoridade Fiscal, sob pena de supressão de instância.

III – Do dispositivo:

Em face do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ de origem para que uma nova decisão seja proferida, enfrentando as questões de mérito que não foram objeto de apreciação e manifestação, suscitadas pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade.

Em seguida ao novo acórdão, deve ser reaberto o prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto n.º 70.235/72.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green